



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2024 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONDOMÍNIO DE LOTES RURAIS, FORA DO PERÍMETRO URBANO, CRIA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – ZUE, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 003/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz dispõe sobre a criação de condomínio de lotes rurais, fora do perímetro urbano, cria Zona de Urbanização Específica – ZUE, e dá providências correlatas.

Verifica-se a apresentação da Emenda Aditiva nº. 039/2024; das Emendas Modificativas nº. 40/2024, 41/2024, 42/2024, 43/2024, 44/2024, 45/2024, 46/2024, 50/2024, 51/2024, 52/2024, 53/2024 e 57/2024; e, das Emendas Supressivas nº. 47/2024, 48/2024 e 49/2024.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2024 que dispõe sobre a criação de condomínio de lotes rurais, fora do perímetro urbano, e cria Zona de Urbanização Específica – ZUE.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, incs. I e II da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

Página 1 de 3





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Nesse sentido, o art. 108, incs. VI, VIII e X da Lei Orgânica do Município de Aracruz preveem que:

Art. 108. A política urbana executada pelo Poder Público Municipal, respeitadas as diretrizes gerais fixadas em lei pela União, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

VI - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

[...]

VIII - organização territorial das vilas e povoados;

[...]

X - a integração urbano-rural com a promoção de melhoramento na área rural, necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

Indo além, o art. 3º da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal aduz que

Art. 3º O planejamento do Município de Aracruz terá por finalidade promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

De outro lado, o art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº. 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, de sua parte, ao fixar as regras gerais sobre a matéria, confere aos municípios competência legislativa para estabelecer normas complementares relativas às peculiaridades locais.

Página 2 de 3





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

E na sequência, no art. 2º desse mesmo diploma normativo, está registrado que

Ar. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

E, por fim, no art. 3º da Lei Federal nº. 6.766/1979, verifica-se que o município possui competência para definir o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas de urbanização específica (ZUE).

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha, pois, compete ao município estabelecer as regras para disciplina do uso e ocupação do solo em seu território, inclusive, na área rural, mediante a definição de zonas de urbanização específica (ZUE), notadamente com o objetivo de evitar o crescimento desordenado e, assim, e a geração de passivos ambientais e estruturantes.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 02 de setembro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003300360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **03/09/2024 14:29**

Checksum: **50538A205AE57FD61EDCE5966495735D5CAA38E21B94B9349064D9EFD4A84D57**

